

A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO¹

Deusedith Brasil

Assim decidiu a 1ª Turma do STF relativamente a um contrato de uma servidora pública. Os ministros acolheram, por maioria, o recurso de uma servidora demitida após se aposentar.

A decisão ocorreu em ação trabalhista movida pela servidora. Esta pediu a readmissão ou indenização, bem como danos morais. O ministro Sepúlveda Pertence, relator, referiu a precedentes do Supremo que entendem que “a lei previdenciária não exige o desligamento do empregado para a concessão da aposentadoria”.

Defendeu o ministro Pertence que a demissão da servidora ofende o inciso I, do art. 7º da CF, que protege os trabalhadores contra demissão arbitrária, além de afirmar que deve ser afastada a interpretação dada pelo TST ao art. 453 da CLT.

Ao interpretar o termo “readmitido” previsto no art. 453 do Estatuto Obreiro, disse que existe uma presunção de que o contrato anterior foi extinto, no entanto, arrematou: “isso não implica dizer que a aposentadoria espontânea resulta necessariamente o fim do contrato de Trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e, posteriormente, iniciado outra. Caso haja a continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão”.

Antes dessa decisão, aqui nesse canto, defendemos que o STF havia se direcionado para admitir que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Escrevemos: “O TST, coerentemente com a sua orientação jurisprudencial, não tem dado guarida à soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria espontânea, por isso não manda pagar a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Por haver o TST negado provimento a agravo de instrumento que se contrapunha a sua jurisprudência, a matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal mediante reclamação. Fundou-se o reclamante no desrespeito à autoridade de decisões do STF, que deferiu medidas cautelares nas ADIns 1770-4 (14.5.98) e 1721 (19.12.97) para suspender a eficácia de dispositivos introduzidos no art. 453 da CLT, que previam a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho. Disse o reclamante, também, que a prevalecer tal decisão do TST “Verá frustrado o seu sagrado direito de obter do Judiciário a reparação dos prejuízos por ele suportados em razão do descumprimento da legislação trabalhista por parte de seu ex-empregador, já que terá fulminado todos os seus direitos laborais anteriores a aposentadoria”.

O ministro Pertence, a quem foi distribuída a reclamação, deferiu liminar para suspender o processo até decisão final. Nas informações prestadas pelo TST restou esclarecido, com precisão, que as ADIns precitadas limitam-se a aferição da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º acrescidos ao art. 453 da CLT pela Lei nº 9.528/97 e que o artigo 453, *caput*, da CLT, por si só, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 22.08.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

empregado anteriormente a sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço, na medida em que dispõe que a aposentadoria espontânea exclui o direito ao computo do período anterior ao jubramento. Resulta disso que a decisão objeto da reclamação não atentaria contra a autoridade das decisões proferidas pelo STF, pois fundada em dispositivo legal (art. 453, *caput*) diverso daqueles objetos das ADIns. Na verdade, a decisão vergastada tem espeque no *caput* do art. 453 da CLT, enquanto as liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal limitam-se a suspender a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal referido.

Em razão das informações, o Ministro Pertence cassou a liminar e negou a reclamação argumentando: “o controle concentrado de normas ataca objetivamente os dispositivos normativos em espécie. No caso, os parágrafos 1º e 2º do art. 453, da CLT, foram atacados pelas ações diretas: **permanece válido o seu caput**. Assim não há desrespeito a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso”.

Como se vê, o STF decidiu que continua válido o *caput* do art. 453, razão por que, por uma questão de disciplina judiciária, não se pode mais defender que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Assim, longe está a possibilidade de o STF julgar procedente a Adin nº 1770-4 no sentido de julgar válida a persistência da relação de emprego nas estatais após a aposentadoria. A uma, porque esta extingue o contrato. A duas, porque o art. 37, inciso II, da CF subordina à admissão em cargo efetivo no serviço público a aprovação em concurso.

Haverá de prevalecer a tese no sentido de que a continuação da prestação de serviço, nas estatais, após a aposentadoria, não gera um contrato de trabalho válido, mas não se pode aqui aplicar a nulidade absoluta do contrato, pois na relação de trabalho remunerada as partes não podem voltar ao *status quo ante*, por isso a nulidade é *ex nunc*, desde a sua declaração para frente, fazendo *jus* o empregado ao valor da contraprestação para evitar o enriquecimento ilícito. O tempo de serviço anterior à aposentadoria não pode ser considerado para qualquer efeito”.

Agora, a 1ª Turma do STF, como registrado, decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. A decisão do STF, que não foi do Pleno, mas indica uma direção de consecução de uniformização jurisprudencial, apesar de ainda não haver unanimidade, implica em (i) redução de oferta de emprego aos jovens que estão chegando ao mercado de trabalho, pois ninguém vai deixar a empresa antes de receber a multa de 40% do FGTS, (ii) criação de novo ônus para o empregador, que já deu grande contribuição em alimentar a previdência social para assegurar a aposentadoria do empregado, (iii) indagar a base de incidência da multa de 40% do FGTS e (iv) considerar o tempo de serviço usado para a aposentadoria como tempo, para efeito de pagamento da multa de 40%, apesar de já haver usado o mesmo tempo para a aposentadoria, a qual não ocorre somente com as contribuições do empregado, mas também com as do empregador. São pontos que estudaremos em continuação deste artigo.